



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.008031/2004-38
Recurso nº. : 149.869
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : RIVADÁVIA XAVIER NUNES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASILIA – DF
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.529

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Comprovado, pelo contribuinte, através de cópias dos cheques, a efetividade parcial dos pagamentos cuja dedução pleiteou na Declaração de Ajuste Anual, deve ser acolhida – quanto à parte comprovada - a dedução pleiteada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVADÁVIA XAVIER NUNES.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 2.390,00, referente a despesas médicas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.008031/2004-38
Acórdão nº : 106-16.529

Recurso nº : 149.869
Recorrente : RIVADÁVIA XAVIER NUNES

RELATÓRIO

Em face do contribuinte Rivadávia Xavier Nunes foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/09 para alteração do valor cuja restituição o contribuinte faria jus a título do IRPF relativo ao ano-calendário 2002. Em razão da revisão da declaração de ajuste por ele apresentada, foram alterados os valores declarados a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, dedução com dependentes, dedução de despesas médicas (esta de R\$ 6.000,00) e rendimentos isentos ou não-tributáveis (cf. quadro de fls. 07).

O contribuinte apresentou a impugnação (parcial) de fls. 01/03, na qual alega que possui dois dependentes: sua esposa Marina de Carvalho Britto Xavier Nunes e seu filho Ricardo Pinheiro de Carvalho Britto Xavier Nunes, o qual é deficiente físico e mora consigo. Afirmou que os mesmos sempre figuraram em suas declarações de ajuste como dependentes, porém ao fazer uma Declaração Retificadora para o exercício 2003, por um equívoco, teria ele declarado sua esposa Marina como dependente em duplicidade, o que gerou o Auto de Infração impugnado.

Afirmou, porém, que de fato teria dois dependentes (Marina e Ricardo), e que por isso a glosa do valor de R\$ 1.272,00 seria indevida.

Acrescentou que pagou ao Dr. Amir Nassar o valor de R\$ 6.390,00 em razão de serviços médicos por ele prestados, como fariam prova os cheques cujo canhoto anexou à impugnação (fls. 11) e cuja cópia foi requerida ao Banco Itaú, conforme carta anexada também à impugnação.

Os membros da DRJ em Brasília julgaram o lançamento parcialmente procedente, tendo excluído do lançamento a parcela relativa à glosa de dependente. A parcela relativa às despesas médicas foi mantida ao entendimento de que canhotos de cheques não seriam hábeis à comprovação da efetividade das despesas médicas cuja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.008031/2004-38
Acórdão nº : 106-16.529

dedução fora pleiteada. Consideraram como não impugnada a parcela dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Referido julgamento se deu em 05 de maio de 2005, e às fls. 31 consta dos autos petição protocolada em 16.12.2004, à qual o contribuinte anexou as cópias dos cheques recebidas do Banco Itaú e BEG, todos nominais ao Dr. Amir Nassar.

Cientificado da decisão em 12.12.2005, o contribuinte apresentou a petição de fls. 42/43, no qual alega que já havia juntado aos autos as fotocópias dos cheques, mas que os mesmos não foram considerados no julgamento de sua impugnação.

Referido documento foi recebido como Recurso Voluntário e os autos foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.008031/2004-38
Acórdão nº : 106-16.529

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento baseado na glosa de despesas médicas cuja dedução o contribuinte pleiteou na Declaração de Ajuste apresentada para o exercício de 2003, e ainda na glosa de dedução com dependente. A dedução com dependente foi acolhida pelos membros da DRJ, bem como parte das despesas médicas pleiteadas.

Assim, a matéria trazida à apreciação deste colegiado – e contra a qual o Recorrente se insurge - diz respeito unicamente à glosa das despesas efetuadas com o Dr. Amir Nassar. O contribuinte alega ter pago ao referido profissional o valor total de R\$ 6.390,00.

Às fls. 32/38 dos autos constam cópias de 3 cheques do Banco Itaú, no valor de R\$ 430,00 cada um, além de um cheque do BEG no valor de R\$ 1.100,00. Todos estes cheques (cujas cópias foram obtidas através dos bancos) são nominais ao Dr. Amir Nassar – a quem o contribuinte alega ter pago o total de R\$ 6.390,00 ao longo do ano de 2002.

No entanto, da documentação acostada aos autos, é possível comprovar o pagamento do valor de R\$ 2.390,00 ao referido Dr. Amir Nassar. Assim, tal documentação comprova apenas parcialmente o valor total das despesas alegadamente efetuadas pelo Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso para considerar como comprovadas as despesas médicas efetuadas no valor de R\$ 2.390,00.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI